



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 05 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001186/2001-66
Recurso nº : 122.325
Acórdão nº : 201-77.309

Recorrente : BODOCÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Se no levantamento de estoque através da equação Estoque Final = Estoque Inicial + Entradas – Saídas – Perdas constata-se que o Estoque Final Apurado é maior do que o constante no Registro de Inventário, fica caracterizada a saída de produtos sem a emissão da correspondente nota fiscal, devendo ser exigido o IPI correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BODOCÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Ana Carolina Barros Alves.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques:

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13603.001186/2001-66
Recurso nº : 122.325
Acórdão nº : 201-77.309

Recorrente : BODOCÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Termo de Verificação de fls. 13/17, a fiscalização identificou as seguintes irregularidades:

- a) omissão de compras, pelo não registro de notas fiscais;
- b) venda fictícia, pela negativa da empresa compradora em haver adquirido os produtos constantes de nota fiscal emitida pela empresa; e
- c) vendas sem emissão de notas fiscais caracterizadas por levantamento de estoque nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000.

Ao formalizar a exigência, a fiscalização limitou-se ao último item. Aplicou multa qualificada de 150%.

Em tempo hábil a empresa impugnou o lançamento alegando que o mesmo baseou-se na fria aritmética bem como não considerou as perdas de 5%. Apresentou novos números para o Registro de Estoque.

A DRJ em Juiz de Fora - MG julgou parcialmente procedente o lançamento. Admitiu a perda alegada de 5% e excluiu a multa qualificada.

Na seqüência, mediante arrolamento de bens, foi interposto recurso reiterando o alegado.

É o relatório.



Processo nº : 13603.001186/2001-66
Recurso nº : 122.325
Acórdão nº : 201-77.309

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo, verifica-se que a fiscalização intimou a empresa a apresentar o Registro de Inventário e esta o apresentou indicando os respectivos estoques ao final dos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000.

A fiscalização, valendo-se da equação $\text{Estoque Final} = \text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas}$, constatou que o Estoque Final Apurado era maior do que o constante no Registro de Inventário, razão pela qual considerou a diferença como saída de produtos sem a emissão da correspondente nota fiscal, exigindo o IPI correspondente.

Aplicou a multa qualificada.

A decisão recorrida admitiu a perda de 5% alegada na impugnação e excluiu a multa qualificada.

No recurso, a empresa repisa que refez o Registro de Inventário, já que o apresentado à fiscalização não estava correto, e que era fundamental a contagem física.

Ora, a fiscalização partiu de dados fornecidos pela própria empresa que posteriormente afirma que não são corretos.

Não ataca, porém, os números apontados pela fiscalização. Nessas condições, temos uma total contradição entre os diversos dados:

ANOS	Estoque Apurado	Estoque Conforme Registro Apresentado à Fiscalização	Estoque Alegado na Impugnação e no Recurso
1997	7.287	1.015	8.513
1998	15.733	15.600	23.234
1999	27.426	23.191	35.000
2000	45.804	16.248	58.273

Ora, pelo que se vê dos números apresentados no recurso, eles não correspondem ao Estoque Apurado pela fiscalização. São, inclusive, em quantidades maiores do que as apuradas.

Por último, a empresa juntou ao processo o Termo de Constatação de fls. 221/222, no qual a fiscalização da DRF em Contagem - MG, em 05/06/2003, constata o estoque físico da empresa afirmando:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal comparecemos ao local acima identificado, ocasião em que constatamos o que segue."



Processo nº : 13603.001186/2001-66
Recurso nº : 122.325
Acórdão nº : 201-77.309

Na oportunidade fomos recebidos pelo Sr. Hermógenes Teixeira Ladeira e Sra. Diva Maria Chagas Ladeira, sócia da empresa. O Sr. Hermógenes acompanhou-nos na contagem da cachaça ainda acondicionada em barris de carvalho das safras de 1997, 1998, 1999, no total de 319 (TREZENTOS E DEZENOVE) barris cada um com 200 (DUZENTOS) litros, totalizando 63.800 (SESSENTA E TRÊS MIL E OITOCENTOS) LITROS. Declarou o Sr. Hermógenes que toda a aguardente foi adquirida até o ano de 2000, esclarecendo que o produto está sujeito a evaporação de 5% a 10% em função do tempo de armazenamento. Por fim, esclareceu-nos que não houve aquisição de aguardente a partir de janeiro de 2001".

Ora, se o Termo constata que o estoque em 05/06/2003 era de 63.800 litros, diz que a perda é de 5% a 10% e a empresa afirma que não realizou nenhuma compra a partir de janeiro de 2001, tendo afirmado anteriormente que o estoque em 31/12/2000 era de 58.273 litros, como foi possível o estoque ter crescido em dois anos e meio 5.527 litros?

Os números não fecham e tal Termo, igualmente, não socorre a recorrente.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA